CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

VALTER MOURA DO CARMO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Felipe Calderón-Valencia e Fausto Santos de Morais – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO.

THE RIGHT TO OBLIVION IN THE FOREIGN LEGAL ORDERS AND ITS IMPLICATION IN BRAZILIAN LAW.

Gustavo Almeida de Oliveira

Resumo

Este resumo possui o objetivo de analisar o chamado "direito do esquecimento" com foco nos ordenamentos jurisdicionais europeu e estadunidense, buscando um entendimento histórico e jurídico das duas principais vertentes do direito, sendo elas romano-germânico e anglo-saxã. Por fim, deseja-se buscar semelhanças dos regimes citados com o direito brasileiro.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Romano-germânico, Anglo-saxão, União européia, Estados unidos, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This abstract aims to analyze the so called "Right to oblivion", focusing both the European and the American jurisdictional ordainments, seeking a juridical and historical understanding of the two principal law branches, the Roman-Germanic law system and the Anglo-Saxon law system. Overall, the goal is to seek similarities between these legal regimens and the Brazilian law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to oblivion, Roman-germanic, Anglo-saxon, European union, United states, Brazil

1. INTRODUÇÃO

Busca-se com este artigo, demonstrar a relevância da discussão a respeito do direito ao esquecimento ocasionado atualmente pelo surgimento de novas tecnologias como o armazenamento de dados de forma digital, bem como as ferramentas de busca. Tendo em vista que, no cerne da discussão jurídica sobre este direito está um teórico conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade

Ademais, o artigo fará uma breve introdução ao direito ao esquecimento, passando brevemente pela vertente que o defende e que o é contrária a sua aplicação.

Após isso, analisará a forma com que o direito ao esquecimento tratado historicamente e juridicamente nos Estados Unidos, assim como na União Europeia.

Por fim irá traçar um paralelo entre as informações obtidas e a realidade jurídica brasileira.

No tocante aos métodos de pesquisa, a natureza da pesquisa será básica, o objetivo descritivo e a abordagem qualitativa.

2. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

O ato de esquecer é um fato biológico e evolutivo que ocorre naturalmente em nossos cérebros, geralmente fatos e conhecimentos que não possuem grande importância ou que são pouco usados são esquecidos, para que, conhecimentos mais necessários e que possuem mais utilidade tenham mais espaço de armazenamento(LIMA,2018;PARENTONI, 2015). Com o passar de nossa história como humanidade, criamos os mais diversos métodos para que pudéssemos armazenar cada vez mais informação e de maneira mais complexa, saindo de pequenos escritos em argila sobre plantação ou o a coroação de um rei, para grandes sistemas interligados de dados na chamada “internet”, onde podemos saber as mais diversas informações, do peso de um elefante, a um processo que um colega de classe responde na justiça(LARA,2019) .

O avanço tecnológico ocasionou maior complexidade em como lidamos com o esquecimento e por consequência a privacidade, tendo em vista que, muitos

fatos que antes seriam esquecidos facilmente, hoje estarão para sempre guardados em bancos de dados, podendo muitas vezes serem consultados em ferramentas de busca. Sendo assim, existe uma relevante linha jurídica que defende a possibilidade da exclusão de parte destas informações, resguardando a dignidade da pessoa humana e impedindo punições perpétuas.

Por outro lado, existe a vertente que entende que o direito da informação e da liberdade de expressão são mais relevantes, sendo extremamente necessários para o entendimento histórico e uma mídia livre. Ao falar sobre estas correntes PARENTONI informa que:

> Tem como efeitos positivos trazer paz de espírito e tranquilidade, na medida em que as informações de menor relevância são paulatinamente abandonadas, permitindo concentrar-se nos fatos novos e mais importantes, assim renovando, naturalmente, o foco das atenções humanas. Ademais, o esquecimento permite "dar uma segunda chance" a quem teve sua imagem associada a fato negativo. Ou seja, permitir o recomeço, dissociado dos erros do passado". Este fundamento já é habitualmente utilizado em vários ramos do Direito, como forma de justificar a supressão de algumas informações, após certo tempo. Por exemplo, no Direito Penal, com a extinção dos antecedentes criminais, ou no Direito Civil, com a prescrição das obrigações. Portanto, em múltiplos aspectos O esquecimento é socialmente benéfico, razão pela qual merece tutela jurídica. Por outro lado, há vários contextos nos quais a preservação de informações também é digna de proteção jurídica. Isto ocorre, por exemplo, em matéria de registros cartoriais, registros históricos e museológicos, liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, formação de opinião, etc. Nestes contextos específicos, admitir que um sujeito ou grupo tenha o direito de forçar a supressão de informações a seu respeito violaria claramente o direito coletivo de acesso a esses dados. (PARENTONI, 2015, p. 542-543).

A respeito desse embate jurídico, dois institutos legais se sobressaem na solução do referido problema e chegam a conclusões de certa forma antagônicas, são eles: o Estadunidense e o Europeu.

Nos Estados Unidos da América, as questões ligadas ao direito ao esquecimento em sua grande maioria não são acolhidas pelos institutos jurídicos estadunidenses, isso ocorre, por este país dá uma maior importância a direitos constitucionais ligados a liberdade, como livre-expressão e liberdade de imprensa(assegurados na primeira emenda de sua carta magna), bem como a liberdade comercial das empresas, em detrimento do direito à privacidade. Entendendo assim, que seria um dever majoritário dos indivíduos e das empresas tratarem desses assuntos e não do Estado(PARENTONI, 2015).É relevante entender que, as instituições americanas não ignoram as discussões relacionadas ao direito ao esquecimento, porém entendem que em muitos momentos tal direito não deva ser aplicado.

Um dos exemplos mais icônicos da relativização do direito à privacidade em solo americano, foi no caso Olmstead v. United Sates, ocorrido em 1928.Vejamos o caso narrado ao prisma de PARENTONI:

> Trata-se de julgado em que a citada Corte examinou a interceptação de conversa telefônica realizada por policiais, sem prévia autorização judicial, a qual fora utilizada como prova em processo criminal. Por apertada decisão de 5 a 4, concluiu-se não haver violação à privacidade do acusado. (PARENTONI, 2015, p. 558-559).

Outro exemplo, é o resguardo jurídico de que a Wikipédia possui em solo americano para divulgar fatos da vida de ex-condenados, mesmo se passando dezenas de anos dos seus crimes e do cumprimento de suas penas. A jurisprudência entende que tal prática é permitida caso exista interesse jornalístico(PARENTONI, 2015).Em contrapartida, os países europeus historicamente sempre buscaram a defesa de direitos em uma visão mais ampla que os Estados Unidos, muitas vezes relativizando o direito à liberdade de expressão e liberdade de imprensa para resguardar de forma mais eficiente e

ampla outros direitos (PARENTONI, 2015). Nesse tema, a maioria dos países europeus, demonstram uma percepção jurídica contrária aos estadunidenses, onde na maioria dos casos, acolhe o pedido de proteção dos direitos pessoais, e além disso entende que esse é um tema que necessita da atuação estatal.

O primeiro caso analisado ocorre ainda anterior ao surgimento da internet, mais especificamente em 1973, é o caso Lebach, uma rede televisa desejava realizar uma série narrando o assassinato de quatro militares que guardavam um depósito militar, o objetivo dos criminosos era ter acesso a um grande número de armamento e munição. Neste documentário, que seria veiculado um dia antes da liberação de um dos condenados, seria exposto fotos e os nomes dos envolvidos. Um dos condenados ingressou com uma ação com o intuito de barrar o programa, uma vez que, sentiu que seus direitos a personalidade seriam transgredidos, além disso atrapalharia sua reinserção na sociedade alemã. O entendimento Tribunal Constitucional Federal Alemão foi no sentido de acolher as pretensões do autor (PARENTONI, 2015).

O segundo caso é: Werlé e Lauber vs Wikipédia, este ocorrido na chamada "era digital", em 2009, também na Alemanha, nesse caso dois alemães assassinaram um ator, sendo condenados pelo ato. Após o cumprimento da pena, ingressaram com uma ação requerendo a retirada das informações sobre o crime e de seus dados pessoais, pelos mesmos motivos do primeiro caso. Novamente a pretensão foi alcançada sendo o pedido julgado procedente pelo judiciário alemão (PARENTONI, 2015), mas retirando as informações apenas da página Germânica.

Existem outros casos históricos em outros países europeus, como Sociedade Suíça de Rádio e Televisão vs um descendente de Paul Irniger, na Suiça, ou o caso Peck v. The United Kingdom na Inglaterra (PARENTONI, 2015). Porém, com toda certeza, o julgado mais icônico relacionado ao direito ao esquecimento é o caso narrado a seguir por PARENTONI, bem como a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia:

> Eis o contexto fático: Mario Costeja González teve imóveis de sua propriedade penhorados e alienados em hasta pública, numa execução fiscal, no ano de 1998, em virtude de dívidas para com a Seguridade Social. Na mesma época, o La Vanguardia publicou na internet informação a respeito. Desde então,

> quando se realizam buscas no Google, a partir do nome desse senhor, uma das primeiras referências é justamente a publicação do La Vanguardia. Inconformado, Mario Costeja González apresentou reclamação contra o jornal e as empresas do Grupo Google, perante a AEPD, baseando-se no art.12 da Diretiva no 1995/46/CE66. Alegou que essa informação se tornara descontextualizada, pois o processo já havia sido extinto há vários anos. Não obstante, permanecia facilmente disponível para consulta, estando negativamente associada a seu nome, o que estaria lhe causando constrangimentos. Destarte, requereu que o jornal fosse obrigado a apagá-Ia e o Google proibido de fazer referência a ela, como resultado das pesquisas cujo argumento de busca fosse "Mario Costeja González"
>
> O Google recorreu e a AEPD considerou necessário remeter a causa ao exame do Tribunal de Justiça da União Europeia, para decidir a questão em âmbito comunitário, de maneira uniforme. Esta Corte, por sua vez, em 13 de maio de 2014, consolidou o entendimento de que os motores de busca na internet realizam tratamento de dados pessoais, nos termos da Diretiva n° 1995/46/CE ainda que se limitem a indicar onde se encontra a informação, sem qualquer interferência ou controle sobre a fonte dos dados. Destarte, podem ser compelidos a remover resultados de busca. Esclareceu, também, que a decisão se aplicaria tanto ao Google Spain SL como ao Google Inc., porque a atividade de ambos estaria indissociavelmente ligada. (PARENTONI, 2015, p. 562-563).

Por fim, mas não menos importante, uma análise do direito brasileiro relacionado ao direito ao esquecimento. Em nosso país, as discussões não estão em um nível tão avançado como nos dois exemplos citados, porem já estão trilhando um importante caminho para a proteção dos direitos pessoais, inclusive na internet.

No âmbito legal, duas normas norteiam a proteção aos direitos pessoais: a lei 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como o Marco Civil da Internet; e a lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD. Enquanto a primeira já entrou em vigor a segunda

ainda aguarda seu período de vacância, exceto em alguns poucos artigos. O Marco Civil da Internet, em seu artigo 7°, inciso X prevê a possibilidade de se excluir, por requerimento do autor, dados pessoais que ele tenha fornecido na internet, quando termine uma relação entre as partes. A ressalva é feita quando o armazenamento desses dados é obrigatório em lei, não podendo assim serem esquecidos.

No caso da LGPD, o seu artigo 18, permite ao titular dos dados corrigir, anonimizar, bloquear, eliminar dados relacionados a si mesmos. Porém é necessário nos casos da correção que os dados estejam incompletos, inexatos ou desatualizados. Já no caso da anonimização, do bloqueio, e da eliminação que os dados sejam desnecessários, excessivos ou tratados de forma ilegal. Importante salientar que, é possível a exclusão por mero desejo do titular dos dados, mas esse pedido não pode entrar em conflito com o artigo 16 da mesma lei.

No âmbito jurisprudencial, o tribunal mais ativo nas decisões desta área é o Superior Tribunal de Justiça, onde possui decisões contrárias e favoráveis ao direito ao esquecimento. A Terceira Turma, por exemplo, entende que o direito ao esquecimento não pode impedir publicações sobre crimes de repercussão, principalmente se o pedido for feito com o intuito de uma censura prévia. Porém ao mesmo tempo aplica o princípio para relativizar a avaliação de antecedentes baseada em condenação ocorrida a mais de 25 anos.

3 . CONCLUSÕES

O direito brasileiro por possuir a mesma base filosófica e histórica legal que a maioria dos países europeus(romano-germânica) compartilha aparentemente de uma afinidade no âmbito jurídico ao tratar do direito ao esquecimento. Porém não devemos ignorar a forte influência que os Estados Unidos da América exercem no modo de pensar, viver e de muitas vezes legislar em nosso país, como por exemplo histórico a adoção de uma federação ou a nomenclatura que demos a nossa primeira república. Faltam informações para uma maior análise, uma vez que a jurisprudência ainda é rara e muitas vezes contraditórias, além disso, a legislação é esparsa é extremamente recente, possuindo institutos que ainda aguardam sua vigência para serem válidos, aplicados e interpretados.

REFERENCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Terceira-Turma--direito-ao-esquecimento-nao-pode-impedir-publicacoes-sobre-crime-de-repercussao.aspx > Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-16_06-58_Direito-ao-esquecimento-relativiza-avaliacao-de-antecedentes-baseada-em-condenacao-de-25-anos-atras.aspx > Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. LEI 12.965, de 23 de abr. de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.709%2C%20DE%2014%20DE%20AGOSTO%20DE%202018.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de,(Marco%20Civil%20da%20Internet). > Acesso em 10 jun. 2020.

LARA, C. A. S .**O ACESSO TECNOLÓGICO À JUSTIÇA: POR UM USO CONTRA-HEGEMÔNICO DO BIG DATA E DOS ALGORITMOS**. 2019, 191f. Dissertação(Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

LIMA, H. C . S. de Considerações acerca da legitimidade passiva de mecanismos de busca na tutela do direito ao esquecimento na internet. In: _____. DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO V. I, Belo Horizonte: D´Plácido, 2018, cap. 2.7, p. 297-298.

PARENTONI, L. T. de. O DIREITO AO ESQUECIMENTO (RICHT TO OBLlVION). In: _____. Direito & Internet III Marco Civil da Internet Lei n° 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012. cap. 11, p.539-564.